



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.830, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a concessão de premiação em pecúnia, por mérito especial, aos agentes de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a concessão de premiação em pecúnia, por mérito especial, aos agentes de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, em todo o território nacional, aos agentes de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal o direito de receber premiação em pecúnia, por mérito especial, em caráter individual, como forma de reconhecimento por atos de relevante valor para a segurança pública.

Art. 2º A bonificação de que trata esta Lei será concedida:

I – no âmbito da União, por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante reconhecimento oficial e dentro dos procedimentos regulamentares definidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou órgão equivalente;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, dentro dos procedimentos regulamentares definidos pela Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça ou órgão equivalente, de acordo com a autonomia constitucional dos entes federados.

Art. 3º O valor da premiação poderá variar entre 10% (dez por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor premiado,



observado em todos os casos o limite do teto remuneratório constitucional.

Art. 4º A premiação será destinada, prioritariamente, às seguintes situações:

- I – apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito em operações policiais;
- II – apreensão de drogas ilícitas em quantidade igual ou superior a 500kg;
- III – neutralização de criminosos em circunstâncias que envolvam elevado risco à coletividade ou aos próprios agentes de segurança;
- IV – outros atos de excepcional relevância para a preservação da ordem pública, conforme regulamento.

Art. 5º Caberá a cada ente federado regulamentar os critérios objetivos, os procedimentos administrativos e a forma de concessão da premiação, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos agentes de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais – o direito de receber premiação em pecúnia, por mérito especial, em caráter individual, como forma de reconhecimento por atos de relevante valor para a segurança pública.

A iniciativa representa um importante avanço no fortalecimento das instituições policiais e na valorização de seus profissionais, que diariamente arriscam suas vidas em defesa da sociedade. O mecanismo de premiação busca não apenas reconhecer atos de bravura, eficiência e resultados



concretos no combate à criminalidade, mas também estimular a motivação, dedicação e comprometimento dos agentes com suas funções.

A medida respeita a autonomia dos entes federados, assegurando que cada Estado, o Distrito Federal, os Municípios e a União estabeleçam, por meio de seus respectivos órgãos competentes, os procedimentos e critérios objetivos para a concessão das bonificações, em conformidade com suas realidades institucionais e orçamentárias.

O texto estabelece parâmetros claros, prevendo a concessão de valores entre 10% e 150% dos vencimentos do servidor premiado, sempre observando o teto remuneratório constitucional, garantindo assim segurança jurídica e respeito ao princípio da legalidade.

As situações elencadas para priorização da premiação – como a apreensão de armas de grande calibre, grandes carregamentos de drogas e neutralização de criminosos de alta periculosidade – refletem o compromisso de valorizar ações de impacto direto na redução da criminalidade e no fortalecimento da ordem pública.

Com esta proposta, pretende-se fomentar a meritocracia no âmbito da segurança pública, reforçando o reconhecimento social e institucional aos profissionais que se destacam em sua missão constitucional de proteger a vida, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em respeito e reconhecimento aos homens e mulheres que diariamente se dedicam à defesa da sociedade e à preservação da ordem pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
